



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **116/15**

ACRESCE PARÁGRAFOS AO ART. 1º DA LEI Nº 3.492, DE 2 DE JULHO DE 1.997 “CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERITORIAL URBANO E TAXAS ANEXAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 3.492 de 2 de julho de 1.997 que “CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERITORIAL URBANO E TAXAS ANEXAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os posteriores:

Art. 1º ...

§ 1º - A isenção disposta no caput do artigo 1º estende-se as pessoas portadoras de doenças crônicas, assim consideradas as doenças malignas, ou em estado terminal, comprovadas por laudo médico, desde que possuam único imóvel, com



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

até 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída e o destinem a seu próprio uso.

§ 2º - Para efeito do benefício previsto no caput deste artigo são consideradas as seguintes doenças:

- I – Neoplasias malignas;
- II – Mal de Hansen;
- III – Tuberculose;
- IV – Moléstia da vista, possível de originar cegueira;
- V – Demência;
- VI – Cardiopatias graves e doenças dos grandes vasos da base;
- VII – Insuficiência renal crônica com indicação de tratamento dialético ou transplante renal;
- VIII – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA-AIDS;
- IX – Acidentes vasculares cerebrais -AVC;
- X – Esclerose lateral amiotrófica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 30 de julho de 2015.


JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Já de a muito a saúde pública no nosso país tornou-se um caso de polícia, percebe-se com clareza que a classe menos favorecida pela sorte é justamente aquela que mais sofre com este grave problema, infelizmente o acesso ao tratamento de alta complexidade privilégio apenas dos cidadãos mais afortunados.

Por entender que a renda familiar salarial da maioria dos trabalhadores do nosso município não atinge o mínimo desejado para que possam manter as despesas mensais.

Assim, neste contexto acredito que foi o que motivou o encaminhamento e a consequente aprovação da Lei nº 3.492 de 2 de julho de 1.997 que “CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERITORIAL URBANO E TAXAS ANEXAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, entendemos que a alteração e consequente aprovação deste Projeto de Lei o Executivo Municipal poderá amenizar as despesas do orçamento familiar das pessoas acometidos de alguma das moléstias acima relacionadas, é o que nos leva a propor a presente propositura, e com sua aprovação estender este benefício aqueles munícipes que se enquadrarem no disposto deste Projeto de Lei. É o que nos leva a apresentar a presente propositura e afinal pleitear o voto favorável aos nossos dignos pares.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 30 de julho de 2.015.

JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,

VEREADOR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.492, DE 2 DE JULHO DE 1.997

CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS ANEXAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **ENGRº JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- Fica isento do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública, de Prevenção, Extinção de Incêndios e Salvamento e de Vigilância, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, menores órfãos, deficientes físicos, usufrutuários e incapacitados para o trabalho, desde que a respectiva área de construção não exceda 70,00 m² (setenta metros quadrados).

§ 1º -- O benefício do artigo abrange o proprietário ou o usufrutuário que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade no exercício, independentemente da área construída.

§ 2º -- O imóvel objeto de contrato de locação residencial não gozará dos benefícios de isenção.

ART. 2º -- Para obtenção da isenção de que trata o artigo anterior o contribuinte deverá requerer o benefício ao Chefe do Executivo Municipal, no período compreendido entre 1 (um) de julho a 15 (quinze) de setembro do exercício anterior ao lançamento, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - possuir apenas um imóvel, utilizado como residência própria;

II - ter recebimento mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo na data do pedido de isenção, devidamente comprovado.

ART. 3º -- A isenção prevista nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias que está sujeito.

ART. 4º -- Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.525, de 21 de setembro de 1.988, 3.205, de 31 de janeiro de 1.995 e 3.407, de 23 de

R
Dr. SOARES
2.19



- 07 :

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC(MF) 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

julho de 1.996, esta Lei entrará em vigor na data de sua -
publicação.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos dois
de julho de mil novecentos e noventa e sete.

[Handwritten signature]
ENGR JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
ADV. ALBERTO EUGENIO GERBASI
Secretário de Negócios Jurídicos

[Handwritten signature]
ADM. JOSÉ DIMAS AMANTÉA
Secretário de Finanças

Publicada no Departamento de Expediente e
Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Biri-
güi, na data supra, por afixação no local de costume.

[Handwritten signature]
IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI
Diretora do Departamento de Expediente
e Comunicações Administrativas